



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI Nº. 1952.
DE 17 DE ABRIL DE 2014.

“Altera o art. 1º da Lei nº 1.575 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1575 de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio do setor competente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 11 (ONZE) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA (UFMI).”

Parágrafo Único – A UFMI utilizada para conversão deve ser a do momento da extinção, em referência ao valor absoluto da causa de execução fiscal na data de seu ajuizamento sem nenhum acréscimo ou atualização.”

Art. 2º - O disposto no “caput” do artigo anterior não autoriza:

I – A dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa, inclusive protesto;

I – A restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

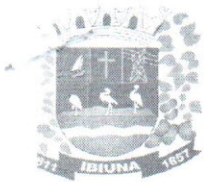
§ 1º - Para fins de cobrança administrativa, ficam autorizados os protestos de CDA referentes a qualquer valor de débito existente.

§ 2º - Decretada judicialmente a prescrição, os débitos de que trata o “caput” deste artigo ficam cancelados.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica:

I – Aos débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica, cuja soma dos valores individuais atualizados ultrapasse o limite estabelecido no artigo 1º desta lei;

II – Aos débitos objeto de ações contestadas ou execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus para o Município da Estância Turística de Ibiúna;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

III – Nos casos indicados em Decreto, em razão de sua natureza ou peculiaridades, relativos aos débitos de natureza tributária ou não tributária de valor inferior ao estabelecido no “caput” do artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único – Os débitos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, a critério da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, se necessário e no que couber, expedir as regulamentações destinadas à execução desta lei através de decreto.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.**

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 17 de abril de 2014.

CARLOS TADEU RIBAS
Secretário da Administração